2026/415

20.2.2026

REGULAMENTO (UE) 2026/415 DO CONSELHO

de 16 de dezembro de 2025

que altera o Regulamento (CE) n.º 2533/98 relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 5.º-4,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer da Comissão Europeia ([3]),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 129.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 41.º dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2533/98do Conselho ([4]) constitui uma componente essencial do enquadramento jurídico das funções de compilação de informação estatística a desempenhar pelo Banco Central Europeu (BCE), coadjuvado pelos bancos centrais nacionais. Tem sido sempre com base nesse regulamento que o BCE tem realizado e monitorizado a compilação coordenada da informação estatística necessária ao desempenho das funções do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).

(2) O Regulamento (CE) n.º 2533/98 foi alterado várias vezes a fim de rever o âmbito de aplicação das exigências de informação estatística necessárias ao desempenho das atribuições do SEBC e permitir aos membros do SEBC e às outras autoridades responsáveis pela supervisão, pela supervisão macroprudencial e pela resolução, a transmissão e utilização da informação estatística recolhida pelo SEBC.

(3) A transformação digital introduziu novas e radicais oportunidades para integrar as tecnologias digitais não só nas empresas, mas também na prestação de serviços públicos. Criou um contexto sem precedentes, que deu origem à necessidade de novas estatísticas para que o SEBC possa desempenhar as suas funções e permitiu uma recolha mais eficiente de dados granulares. Além disso, as recentes evoluções da situação económica e financeira, nomeadamente a emergência climática, a pandemia de COVID-19 e a crise energética e do custo de vida desencadeada pela guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia amplificaram as exigências e expectativas de estatísticas mais atempadas, mais frequentes e mais pormenorizadas necessárias para apoiar o desempenho das atribuições do SEBC. Ao mesmo tempo, é importante equilibrar essas exigências e expectativas com a necessidade de reduzir ao mínimo os encargos impostos aos inquiridos, uma vez que a competitividade e a produtividade são condições essenciais para que as empresas prosperem. Por esse motivo, é importante adaptar o quadro jurídico a fim de aplicar o princípio da declaração única em relação ao reporte estatístico e regulamentar, sempre que possível, com vista a assegurar que os inquiridos não tenham de reportar os mesmos dados mais do que uma vez. Essas adaptações deverão respeitar a independência do BCE e os princípios estatísticos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2533/98. Para evitar a necessidade de várias autoridades e organismos da União ou dos Estados-Membros compilarem a mesma informação estatística, esta deverá ser partilhada entre os membros do SEBC e pelos membros do SEBC com os membros do Sistema Estatístico Europeu (SEE) e com outras partes relevantes em circunstâncias bem definidas, independentemente do membro do SEBC que tenha compilado a informação estatística.

([1]) JO C, C/2025/3224 de 17.6.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/3224/oj.
([2]) Parecer de 26 de novembro de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
([3]) JO C, C/2025/6326 de 19.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2025/6326/oj.
([4]) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1998/2533/oj).

(4) Para refletir as realidades atuais e o ambiente digital em que o SEBC opera, deverão ser introduzidas definições novas ou atualizadas no Regulamento (CE) n.º 2533/98, a fim de clarificar os conceitos de «partilha», «outra parte legítima» e «dados de referência principais». Outras definições deverão ser atualizadas para assegurar a coerência com o direito da União.

(5) Para a elaboração do balanço consolidado do setor das instituições financeiras monetárias (IFM) dos Estados-Membros participantes é necessário dispor de uma população inquirida homogénea que proporcione uma imagem estatística abrangente da evolução monetária nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, considerados como um território económico único. Por esta razão, o BCE elaborou e mantém uma lista de IFM para fins estatísticos baseada numa definição comum que especifica que nas IFM se incluem as instituições de crédito, tal como definidas pelo direito da União. Importa, por conseguinte, esclarecer que, mesmo nos casos excecionais em que uma instituição de crédito, tal como definida no direito da União, esteja classificada fora do setor das «sociedades financeiras (S.12)» no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais 2010, ela estaria incluída no perímetro da população inquirida de referência junto da qual os membros do SEBC têm o direito de recolher informação estatística. A recolha dessa informação é necessária para efeitos de aplicação pelo BCE dos requisitos de reservas mínimas às instituições de crédito para fins de política monetária, em conformidade com o artigo 19.º dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e o Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu ([5]). Sempre que quaisquer outras instituições financeiras ou organismos sujeitos a supervisão prudencial sejam classificados fora do setor «Sociedades financeiras», o direito dos membros do SEBC de compilar informação estatística sobre as mesmas não deverá ser prejudicado.

(6) Além disso, para estar em consonância com os princípios estatísticos da eficácia em termos de custos e da minimização da obrigação de reporte, o BCE deverá também ter o direito de recolher junto dos inquiridos informação estatística respeitante às entidades sob o seu controlo e às sucursais, incluindo nos casos em que a sucursal seja residente noutro país. Essa possibilidade permitiria ao BCE aplicar eficazmente o princípio da declaração única no quadro do seu reporte estatístico, eliminando assim a duplicação dos requisitos de reporte. Permitiria também que a abordagem do reporte estatístico fosse mais estreitamente alinhada com o «método do país de origem» para a comunicação de informações regulamentares para fins de supervisão das atividades das sucursais. O BCE teria também maior flexibilidade para adotar abordagens diferentes no que respeita ao âmbito da consolidação na prestação de informação estatística.

(7) Para efeitos das suas funções de compilação de informação estatística, o BCE deve cooperar com as instituições, órgãos ou organismos da União e com as autoridades competentes dos Estados-Membros. A fim de refletir essa estreita cooperação, ao estabelecer e impor exigências de informação de forma a recolher a informação estatística necessária ao desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE deverá ter em conta a potencial utilização dessa informação para o desempenho das atribuições relativas às políticas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito, bem como as informações provenientes de outras instituições, órgãos, organismos, agências da União ou autoridades competentes dos Estados-Membros a que os membros do SEBC têm direito de acesso. Esse requisito é necessário para permitir a máxima utilização da informação existente e minimizar os encargos para os inquiridos.

(8) Os limites e as condições em que o BCE pode aplicar sanções aos inquiridos pelo incumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2533/98 ou das obrigações estabelecidas nos regulamentos e decisões do BCE que impõem exigências de informação estatística deverão ser atualizados para assegurar que as sanções têm um efeito dissuasor suficiente. Além disso, o montante máximo das sanções que podem ser impostas pelo BCE a um inquirido em caso de incumprimento das obrigações que impõem exigências de informação estatística deverá, em grande medida, ser alinhado com os montantes máximos que podem ser impostos em caso de incumprimento de outras obrigações impostas pelo BCE não relacionadas com estatísticas.

([5]) Regulamento (UE) 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação dos requisitos de reservas mínimas (BCE/2021/1) (JO L 73 de 3.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/378/oj).

(9) A informação estatística confidencial obtida pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais para o desempenho das atribuições do SEBC deve ser protegida, no intuito de evitar a sua utilização e divulgação ilegais. No entanto, o regime de confidencialidade aplicável à informação estatística confidencial compilada pelo SEBC deverá ser revisto e clarificado, a fim de assegurar que o BCE e os bancos centrais nacionais utilizam e partilham entre si informação estatística confidencial para o cumprimento das atribuições do SEBC previstas no Tratado, tal como para o desenvolvimento, produção ou divulgação eficientes de estatísticas ou para aumentar a sua qualidade. Essa revisão é necessária para assegurar que a informação pode ser recolhida pelo BCE com o apoio dos bancos centrais nacionais, de acordo com o princípio da declaração única. Além disso, a fim de reduzir a necessidade de duplicar as exigências de informação estatística e regulamentar, facilitar a cooperação entre as autoridades e os organismos da União e dos Estados-Membros, e reduzir encargos administrativos desnecessários, os membros do SEBC deverão ser obrigados a partilhar informações estatísticas confidenciais com determinadas autoridades e organismos para o desempenho das suas atribuições em matéria de supervisão ou de estabilidade e eficácia do sistema financeiro, incluindo a integridade do mercado e a proteção dos investidores, bem como com as autoridades do SEE. Os membros do SEBC deverão ter flexibilidade para partilhar informação estatística confidencial com outras autoridades e organismos da União e dos Estados-Membros ou com investigadores associados a organismos de investigação científica em circunstâncias específicas. Deverá também ser possível partilhar um conjunto específico e reduzido de informações estatísticas confidenciais com os inquiridos, se tal for necessário para determinados fins estatísticos ou se as fontes estiverem à disposição do inquirido, por exemplo, quando essas informações forem reportadas por uma entidade controlada pelo inquirido ou pelas suas sucursais. As possibilidades de partilha de dados ao abrigo do regime de confidencialidade revisto devem ser independentes do membro do SEBC que compila a informação estatística. A fim de manter a confiança dos inquiridos, é necessário prever mecanismos consistentes para proteger a informação estatística confidencial e reforçar a transparência nas utilizações autorizadas da informação estatística. Essa partilha de dados deverá excluir quaisquer informações estatísticas confidenciais que tenham sido inicialmente recebidas de uma autoridade do SEE.

(10) Os membros do SEBC deverão continuar a ser responsáveis pela utilização e proteção da informação estatística confidencial recolhida pelos membros do SEBC. Por conseguinte, é necessária uma governação adequada para a sua posterior transmissão a terceiros. Consequentemente, a transmissão a terceiros de informação estatística confidencial por qualquer parte recetora requer autorização do membro do SEBC que partilhou a informação. A autorização explícita do membro do SEBC pode ser concedida uma vez e tão genericamente quanto possível para categorias de informação relevantes, evitando assim procedimentos administrativos desnecessários e mantendo, simultaneamente, a responsabilização dos membros do SEBC.

(11) Nos termos da Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e do Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão ([7]), as informações sobre as empresas e propriedade das empresas figuram na lista de conjuntos de dados de elevado valor. Tal garante que os dados públicos com o maior potencial socioeconómico sejam disponibilizados para reutilização com restrições jurídicas e técnicas mínimas e de forma gratuita. O Regulamento (CE) n.º 2533/98 deverá, por conseguinte, ser adaptado de modo a refletir a disponibilidade desses dados sobre as empresas e o seu elevado valor para fins estatísticos e outras funções do SEBC. Para além desses dados públicos e em conformidade com os princípios da eficácia em termos de custos, da minimização da obrigação de reporte e da alta qualidade dos resultados, os membros do SEBC deverão estar habilitados a partilhar com os inquiridos dados de referência principais que incluam atributos específicos relativos a pessoas coletivas, sucursais e unidades institucionais. Por conseguinte, deverão ser especificadas as condições em que deverá ser possível utilizar os dados de referência principais recolhidos pelos membros do SEBC para fins estatísticos e outros.

(12) As estatísticas europeias são desenvolvidas, produzidas e divulgadas, tanto pelo SEBC como pelo SEE, no âmbito de quadros jurídicos distintos, que refletem as suas respetivas estruturas de governação. Por conseguinte, é importante que o Regulamento (CE) n.º 2533/98 tenha em conta as alterações ao Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]) e ser aplicável sem prejuízo desse regulamento.

([6]) Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/1024/oj).

([7]) Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão de 21 de dezembro de 2022 que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (JO L 19 de 20.1.2023, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/138/oj).

([8]) Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/223/oj).

(13) Sempre que as atividades a realizar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2533/98 envolvam o tratamento de dados pessoais para fins estatísticos oficiais, esse tratamento deverá respeitar a legislação aplicável da União em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente os Regulamentos (UE) 2016/679 ([9]) e (UE) 2018/1725 ([10]) do Parlamento Europeu e do Conselho. Em conformidade com os princípios estabelecidos nesses regulamentos, o referido tratamento deverá estar sujeito a garantias adequadas em matéria de direitos e liberdades do titular dos dados. Tais salvaguardas deverão assegurar a adoção de medidas técnicas e organizativas, em especial para assegurar o respeito do princípio da minimização dos dados. Essas medidas podem incluir a pseudonimização.

(14) A fim de que o Regulamento (CE) n.º 2533/98 permaneça um instrumento eficaz para o BCE desempenhar as funções de compilação de informação estatística do SEBC, é necessário permitir a máxima utilização da informação existente, dos dados administrativos, dos ficheiros estatísticos e de outras fontes disponíveis. Dada a necessidade de incentivar a utilização de estatísticas de várias fontes, nomeadamente o desenvolvimento e a produção de estatísticas com base numa diversidade de fontes de dados, deverá aplicar-se um quadro harmonizado à utilização e à partilha dessas informações.

(15) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2533/98 deverá ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações

O Regulamento (CE) n.º 2533/98 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. "Residente" e "a residir", ter um centro de interesse económico predominante no território económico de um país, tal como descrito no capítulo 1 (1.61) e capítulo 2 (2.07), do anexo A do Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) que institui o sistema europeu de contas nacionais e regionais 2010 (a seguir designado por "SEC 2010"); neste contexto, deve entender-se por "posições transfronteiriças" e "transações transfronteiriças", respetivamente, as posições e transações de ativos e/ou passivos de residentes dos Estados-Membros participantes, considerados como um único território económico, face aos residentes dos Estados-Membros não participantes e/ou aos residentes de países terceiros;

(*) Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/549/oj).»;

b) O ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. "Dinheiro eletrónico", um valor monetário depositado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente, emitido aquando da receção de fundos para efeitos de realização de operações de pagamento e que é aceite por outras pessoas singulares ou coletivas que não o emitente;»;

c) São aditados os seguintes pontos 13, 14 e 15:

«13. "Partilha" de informação, a disponibilização de informação a outra parte, ou a autorização da sua utilização por outra parte, com base na lei e para os fins permitidos pela legislação aplicável ou aplicada pela parte que partilha ou recebe a informação;

([9]) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj).

([10]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

14. "Outra parte legítima", o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1])*; uma autoridade competente de um Estado-Membro participante no Mecanismo Único de Supervisão, na aceção do artigo 2.º, ponto 9), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho ([2])*; uma Autoridade Europeia de Supervisão, criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3])*, pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4])* ou pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5])*, e a respetiva autoridade competente, tal como definida nesses regulamentos; ou o Conselho Único de Resolução, criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6])*, e a autoridade nacional de resolução, tal como definida nesse regulamento;

15. "Dados de referência principais", os seguintes atributos de identificação e classificação de pessoas coletivas, sucursais ou unidades institucionais, quando aplicável: nome da pessoa coletiva, sucursal ou unidade institucional, estatuto, data de registo ou de fundação, endereço, forma jurídica, registo e outros números de identificação, Estado-Membro em que a pessoa coletiva, sucursal ou unidade institucional está registada ou é residente, atividade ou atividades que constituem o objeto da pessoa coletiva, sucursal ou unidade institucional, como por exemplo, o código NACE ou uma nomenclatura nacional dele derivada (em conformidade com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União Europeia (NACE) prevista no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7])*), bem como a classificação setorial do SEC 2010.

([1])* Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj).

([2])* Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj).

([3])* Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

([4])* Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1094/oj).

([5])* Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1095/oj).

([6])* Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj).

([7])* Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj).»;

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Para efeitos do presente regulamento, a população inquirida de referência compreende os seguintes inquiridos:

a) Pessoas singulares e coletivas a residir num Estado-Membro e incluídas no setor "sociedades financeiras (S.12)", tal como definido no SEC 2010;

b) Instituições que prestam serviços de cheques postais a residir num Estado-Membro;

c) Pessoas singulares e coletivas a residir num Estado-Membro, na medida em que detenham posições transfronteiriças ou realizem operações transfronteiriças;

d) Pessoas singulares e coletivas a residir num Estado-Membro, na medida em que tenham emitido títulos ou dinheiro eletrónico;

e) Pessoas singulares e coletivas a residir num Estado-Membro participante, na medida em que detenham posições financeiras face a residentes de outros Estados-Membros participantes ou tenham realizado operações financeiras com residentes de outros Estados-Membros participantes;

f) Instituições e empresas financeiras definidas no artigo 4.º, n.º 1, pontos 1 a 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), a residir num Estado-Membro participante e não incluídas no setor "sociedades financeiras (S.12)", tal como definido no SEC 2010.

(*) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O BCE tem o direito de recolher informação estatística junto de um inquirido que se enquadre no âmbito da população inquirida de referência especificada no n.º 2 ou n.º 3 sobre:

a) Pessoas coletivas, agrupamentos de pessoas singulares ou entidades controladas pelos inquiridos (a seguir designadas "entidades controladas"); ou

b) Qualquer sucursal do inquirido, independentemente da sua localização.

O BCE deve especificar a forma como a informação a que se refere o primeiro parágrafo deve ser reportada, incluindo os princípios de consolidação e de compensação a aplicar.

Para efeitos das alíneas a) e b), as entidades controladas ou sucursais não podem ser inquiridas por direito próprio.»;

3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 3.º*

Regras relativas à definição das exigências de informação estatística

Ao definir e impor as suas exigências de informação estatística, o BCE especifica a população inquirida efetiva dentro dos limites da população inquirida de referência definida no artigo 2.º. Sem prejuízo do cumprimento das exigências de informação estatística, o BCE:

a) Recorre, na medida do possível, às estatísticas existentes;

b) Tem em conta as normas estatísticas europeias e internacionais aplicáveis;

c) Pode isentar total ou parcialmente categorias específicas de inquiridos das suas obrigações de informação estatística; e

d) Pode ter em conta a potencial utilização da informação estatística para o desempenho das atribuições no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, sem prejuízo das competências neste domínio da Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Antes de adotar um dos regulamentos a que se refere o artigo 5.º respeitante a novas estatísticas, o BCE avalia o mérito e os custos da compilação da nova informação estatística em questão. O BCE deve ter em conta, em particular, as características específicas da recolha, o tamanho da população inquirida, a periodicidade do reporte e a informação já na posse das autoridades e administrações estatísticas, de outras instituições, órgãos, organismos ou agências da União ou das autoridades competentes dos Estados-Membros a que os membros do SEBC tenham direito de acesso.»;

4) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Considera-se que a obrigação de prestar informação estatística ao BCE ou aos bancos centrais nacionais foi infringida se:

a) Não for recebida qualquer informação estatística pelo BCE ou pelo banco central nacional até terminar o prazo fixado para o efeito;

b) A informação estatística estiver incorreta, incompleta ou for apresentada sob uma forma não conforme com os requisitos; ou

c) A informação estatística não cumprir as normas mínimas especificadas nos regulamentos ou decisões do BCE em matéria de exigências de informação estatística para além dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) ou b).»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O BCE pode impor sanções a um inquirido sob as seguintes formas:

a) No caso de uma infração nos termos do n.º 2, alínea a), o pagamento de uma sanção pecuniária que não exceda 30 000 EUR por dia, e cujo valor total não seja superior a 500 000 EUR;

b) No caso de uma infração nos termos do n.º 2, alínea b) ou c), e do n.º 3, uma coima que não exceda 500 000 EUR.»;

5) É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 7.º-A*

Partilha de dados não confidenciais do SEBC para o SEE

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º-A, um membro do SEBC deve partilhar dados não confidenciais, incluindo dados disponibilizados por detentores privados de dados, com o SEE, mediante pedido, se os dados solicitados forem necessários e estiverem disponíveis de forma agregada, em domínios de responsabilidade partilhada ou de interesse comum e se forem necessários para o desempenho das atribuições da autoridade do SEE requerente.»;

6) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º*

Proteção, utilização e partilha da informação estatística confidencial coligida pelo SEBC

1. Para prevenir o uso e divulgação ilícitos de informação estatística confidencial que é facultada pelo inquirido ou por outra pessoa singular ou coletiva, entidade ou sucursal a um membro do SEBC ou partilhada no âmbito do SEBC devem aplicar-se as regras estabelecidas no presente artigo.

2. Os membros do SEBC utilizam e partilham entre si informação estatística confidencial para o desempenho das atribuições do SEBC, nomeadamente para o desenvolvimento, a produção ou a divulgação de estatísticas ou para a melhoria da sua qualidade.

3. Para além da obrigação estabelecida no n.º 2, os membros do SEBC:

a) Podem utilizar informação estatística confidencial para o desempenho das suas atribuições no domínio da supervisão prudencial;

b) Partilham informação estatística confidencial com outras partes legítimas para o desempenho das respetivas atribuições relacionadas com a supervisão ou a estabilidade e eficácia do sistema financeiro, incluindo a integridade do mercado e a proteção dos investidores;

c) Podem partilhar informação estatística confidencial com o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) e com as autoridades ou organismos da União ou dos Estados-Membros que não sejam outras partes legítimas, de acordo com o seguinte:

i) com o MEE e com as autoridades ou organismos responsáveis pela supervisão de instituições, mercados e infraestruturas financeiros ou pela estabilidade do sistema financeiro, em conformidade com o direito da União ou o direito nacional, na medida e com o nível de pormenor necessários ao exercício das respetivas atribuições legais,

ii) com autoridades ou organismos que legalmente têm o direito ou estão habilitados a recolher tal informação estatística confidencial para o desempenho das respetivas funções estatutárias, na medida e com o nível de pormenor necessários para evitar que essa informação seja recolhida duas vezes junto do mesmo inquirido;

d) Partilham informação estatística confidencial com as autoridades integradas no SEE, nos termos do artigo 8.º-A, n.ºs 1 e 2;

e) Podem conceder aos investigadores associados a organismos de investigação científica o acesso a informação estatística confidencial que não permita a identificação direta de um inquirido, ou de outra pessoa singular ou coletiva, entidade ou sucursal;

f) Se forem bancos centrais nacionais, e nos termos do artigo 14.º-4 dos estatutos, podem utilizar e partilhar informação estatística confidencial para o desempenho de outras funções dos bancos centrais nacionais para além das referidas nos estatutos;

g) Podem utilizar ou partilhar informação estatística confidencial para outros fins, se o inquirido ou outra pessoa singular ou coletiva, entidade ou sucursal que possa ser identificada tiver dado expressamente o seu consentimento para essa utilização ou partilha.

4. Em todas as circunstâncias previstas no n.º 3, alíneas a) a f), a informação estatística confidencial não pode ser utilizada nem partilhada para fins comerciais ou fiscais nem para efeitos de processos judiciais, exceto:

a) Em processos por incumprimento de obrigações decorrentes de regulamentos ou decisões do BCE, incluindo os que estabelecem e impõem exigências de informação estatística; ou

b) se a informação estatística confidencial compilada por um banco central nacional for utilizada ou partilhada para esses fins, no intuito de desempenhar funções diferentes das especificadas nos estatutos, em conformidade com o artigo 14.º-4 dos estatutos.

5. O BCE pode decidir compilar informação confidencial originalmente compilada para fins diferentes dos previstos no artigo 5.º dos estatutos, na medida e com o nível de pormenor necessários para o desenvolvimento ou a produção eficientes de estatísticas ou para aumentar a sua qualidade e sempre que essas estatísticas sejam necessárias para o desempenho das atribuições do SEBC estabelecidas no Tratado. Uma vez integrada na informação estatística, essa informação confidencial fica sujeita às mesmas regras que se aplicam à informação estatística confidencial.

6. Os membros do SEBC podem partilhar informação estatística confidencial com um inquirido nas seguintes circunstâncias:

a) Se a informação estatística confidencial for exclusivamente composta por dados de referência principais que sejam utilizados pelo inquirido para identificar e classificar:

i) o inquirido,

ii) as pessoas coletivas, entidades ou sucursais associadas ao inquirido, ou

iii) as contrapartes em transações com o inquirido;

b) Se a informação estatística confidencial for proveniente de fontes à disposição do inquirido, desde que a partilha dessa informação seja necessária para o desenvolvimento, a produção ou a divulgação eficientes de estatísticas ou para melhorar a sua qualidade, ou para o desempenho das atribuições do SEBC ou de atribuições que digam respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.

Os dados de referência principais referidos na alínea a) podem ser partilhados com um inquirido desde que a partilha desses dados seja necessária para o desenvolvimento, a produção ou a divulgação eficientes de estatísticas europeias ou para melhorar a sua qualidade.

7. Os membros do SEBC devem tomar todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a proteção física e lógica da informação estatística confidencial. O BCE deve estabelecer regras comuns e aplicar normas mínimas para evitar a divulgação ilícita e a utilização não autorizada de informação estatística confidencial. Os Estados-Membros e o BCE adotam todas as medidas necessárias para assegurar a proteção da informação estatística confidencial, incluindo a imposição das medidas coercivas adequadas em caso de infração.

8. Qualquer parte que receba informação estatística confidencial:

a) Toma todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a proteção física e lógica da informação estatística confidencial, de acordo com as regras comuns e as normas mínimas estabelecidas pelo BCE; e

b) Pode transmitir a informação estatística confidencial se tal for necessário para o exercício das suas atribuições estatutárias e com a autorização expressa do membro do SEBC que partilhou a informação; essa autorização não é necessária para a posterior transmissão por parte dos membros do MEE aos parlamentos nacionais, na medida do exigido pelo direito nacional, desde que o membro do MEE tenha consultado o membro do SEBC em causa antes da transmissão e o Estado-Membro do parlamento nacional que recebe a informação estatística confidencial da parte do membro do MEE tenha tomado as medidas especificadas na alínea a).

9. Os inquiridos devem ser informados das utilizações que podem ser feitas das informações estatísticas por eles fornecidas. Para o efeito, os membros do SEBC devem publicar informações sobre a utilização de informação estatística para fins estatísticos ou para efeitos do desempenho das atribuições do SEBC ou das atribuições relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, bem como informações sobre quaisquer outras circunstâncias em que a informação estatística confidencial seja utilizada ou partilhada nos termos do n.º 3. Os inquiridos têm o direito de solicitar informações sobre o fundamento jurídico da partilha da informação e as medidas de proteção adotadas.

10. As informações estatísticas legalmente acessíveis ao público e que permaneçam acessíveis ao público nos termos do direito da União ou do direito nacional não são consideradas confidenciais. Essas informações devem incluir, em especial, dados sobre os principais atributos das empresas individuais enumeradas no Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão (*).

11. O presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições específicas do direito da União ou do direito nacional relativas à transmissão de informação ao BCE que não seja informação estatística confidencial ou à partilha dessa informação com o BCE.

12. O presente artigo não é aplicável à informação estatística confidencial inicialmente transmitida entre uma autoridade do SEE e um membro do SEBC.

13. O presente artigo não obsta a que a informação estatística confidencial coligida por um membro do SEBC para finalidades distintas do cumprimento das exigências de informação estatística do BCE, ou suplementares às mesmas, seja utilizada para essas outras finalidades.

14. O presente artigo não obsta a que os membros do SEBC concedam acesso a informação estatística confidencial a prestadores de serviços com o objetivo exclusivo de prestar serviços contratados que contribuam para o desempenho das atribuições para as quais essa informação pode ser utilizada e partilhada nos termos do presente regulamento.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (JO L 19 de 20.1.2023, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/138/oj).»;

7) O artigo 8.º-A é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É permitida a transmissão de informação estatística confidencial da parte de um membro do SEBC para uma autoridade do SEE, desde que essa transmissão seja necessária para o desenvolvimento, a produção ou a divulgação eficientes, ou para aumentar a qualidade, das estatísticas europeias no âmbito da respetiva competência do SEBC e do SEE e que essa necessidade tenha sido justificada.»;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A informação estatística que os membros do SEBC recebem das autoridades do SEE obtida a partir de dados licitamente acessíveis ao público, e que permaneça acessível ao público em conformidade com o direito da União ou o direito nacional, não é considerada confidencial para efeitos da divulgação de estatísticas obtidas a partir dessa informação estatística.»;

8) O artigo 8.º-C passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º-C*

Proteção de informação confidencial sobre pessoas singulares

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Regulamento (UE) 2016/679 (*) e do Regulamento (UE) 2018/1725 (**) do Parlamento Europeu e do Conselho.

(*) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj);

(**) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).»;

9) O artigo 8.º-D passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 8.º-D*

Acesso a dados administrativos

A fim de reduzir a carga estatística que recai sobre os respondentes, os bancos centrais nacionais e o BCE devem ser autorizados a aceder, utilizar e integrar, gratuitamente, dados administrativos provenientes de fontes relevantes nos respetivos sistemas da administração pública, de forma atempada e com frequência e granularidade suficientes para efeitos de desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas europeias.

As disposições práticas e as condições para alcançar um acesso eficaz devem ser determinadas, se necessário, por cada Estado-Membro e pelo BCE, no âmbito das respetivas esferas de competência.

Uma vez integrados com informação estatística, os resultados estatísticos são utilizados e partilhados como se fossem compilados nos termos do artigo 5.º dos estatutos.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de dezembro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

M. BJERRE